



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.720105/2016-97
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-009.211 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Embargante HISAYUKI MAURO UENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

EMBARGOS ACOLHIDOS. INEXATIDÃO MATERIAL IDENTIFICADA VERIFICADA.

De acordo com o art. 66 do RICARF, as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, pode ser objeto de embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, suas origens, bem como a natureza de cada operação realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, reratificar o acórdão 2301-005.372, de 03/07/2018, alterar o assunto da ementa para IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.211 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10932.720105/2016-97

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte (efls. 2739 a 2744), em face do Acórdão nº 2301-005.372 (efls. 2724 a 2731), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 03/07/2018, assim ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO

Recurso Voluntário, nos termos da legislação vigente, deve ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data de recebimento da intimação da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. A apresentação após transcorrido aquele prazo, impõe o não conhecimento do Recurso Voluntário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido. Crédito Tributário Mantido.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora

Cientificado do acórdão em 11/09/2018 (AR efl. 2736), o contribuinte opôs, tempestivamente, em 17/09/2018, os Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 66 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

O Embargante alega a existência de erro material no acórdão embargado em virtude de não ter conhecido do recurso voluntário interposto, por intempestividade.

Salienta que foi cientificado da decisão da DRJ em 26/04/2017 e em 26/05/2017 postou o Recurso Voluntário na Agência dos Correios e Telégrafos, em clara consonância com o prazo de 30 dias para a interposição do mesmo.

Aduz que, ao contrário do entendimento expresso no acórdão embargado, o recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de 1ª instância, em 26/05/2017 e não em 03/06/2017, conforme voto-condutor do acórdão. Ademais, sustenta que o despacho de encaminhamento lavrado pela autoridade fiscal afirmou corretamente a tempestividade do recurso, ao contrário do que declarado no voto:

Desconhece-se a razão de a Autoridade Fiscal, no despacho de encaminhamento do presente processo à esta Conselheira – fl. 2722 – afirmar erroneamente a tempestividade do Recurso Voluntário.

Os erros de fato devidos a lapso manifesto podem ser corrigidos por meio de Embargos Inominados, conforme o art. 66, do Anexo II do RICARF. Assim, no que tange à alegação de inexatidão material quanto à análise da tempestividade do recurso voluntário apresentado, compulsando-se as peças processuais, constata-se que o despacho de encaminhamento de efls. 2722 afirma a tempestividade do recurso voluntário.

Com os embargos, foram juntados documentos que comprovam a tempestividade da postagem do recurso voluntário (AR - efl. 2763 e listagem expedida pela Agência dos Correios - efls. 2764/2765).

Da análise desses documentos, chega-se à conclusão que o objeto registrado sob o nº JR250806072BR foi postado no dia 25/07/2017, portanto dentro do prazo de 30 dias para a interposição do recurso voluntário.

Assim, a decisão que deixou de conhecer do recurso voluntário por intempestividade deve ser revista pelo colegiado. Encaminhe-se o processo para inclusão em pauta de julgamento.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora. Os embargos são tempestivos e atendem os requisitos de admissibilidade. Portanto, os conheço.

Tendo em vista a inexatidão material verificada na ementa do acórdão, segue abaixo o título da ementa com o assunto seja corrigido para que seja esta parte substituída no acórdão embargado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 2012

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, reratificar o acórdão 2301-005.372, de 03/07/2018, alterar o assunto da ementa para IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-009.211 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10932.720105/2016-97